



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10746.001113/2005-85
Recurso nº 138.791 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 391-00.033
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente RICARDO FAGUNDES LIGOCKI
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando comprovado que ao contribuinte foram concedidas diversas oportunidades de contestar as imputações contra ele realizadas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente.

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legalmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se "memorial descritivo", "plantas aerofotogramétricas", "laudo técnico" adequado e competente, e, inclusive, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

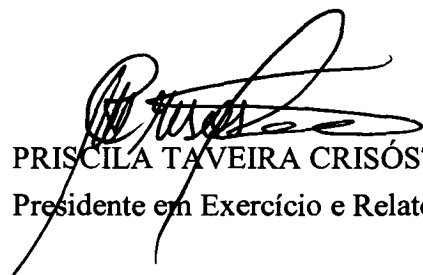
ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA

Para efeito de isenção do ITR, não serão aceitas como de preservação permanente ou de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, como situadas em APA. Sua comprovação deve ser feita por ato de órgão ligado à proteção ambiental, federal ou estadual, em caráter específico para o imóvel rural objeto da tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Relatório

Em razão de conter os elementos necessários a circunstanciar, de forma clara e objetiva, os fatos a serem analisados, adoto como parte deste trabalho o relatório constante da decisão de primeira instância, a saber:

“Contra a contribuinte interessado foi lavrado, em 29/09/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 14/19, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 12.621,10, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Novo” (NIRF 6.026.146-3), localizado no município de Mateiros – TO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 02/03, intimando o interessado a apresentar, relativamente a DITR/2002, além da Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro do Imóvel, comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA e Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, com ART, de acordo com as normas da ABNT e acompanhado de fotografias de satélite, para comprovar a área de preservação permanente declarada, de 4.158,2 há.

Em atendimento, o interessado protocolou na ARF em Bagé – RS, em 01/08/2005, o requerimento de fls. 04/05, acompanhado dos documentos de fls. 06,07,08/13, além da cópia do CD, constante da capa deste processo.

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente a área declarada como de preservação permanente, que no presente caso correspondia à área total do imóvel (4.158,ha), passando toda a área do imóvel a ser tributada com a alíquota máxima de 8,6%, prevista para a faixa correspondente a sua dimensão, apurado imposto suplementar de R\$ 5.150,00, conforme demonstrativo de fls. 15.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 15,17 e 18.

Após tomar ciência do lançamento, em 08/10/2005 (às fls. 20), o contribuinte interessado, através de advogada e procuradora legalmente constituída (às fls. 28), postou, em 04/11/2005 (envelope/cópia de fls. 40), a impugnação de fls. 22/27. Apoiando nos documentos de prova apresentados por ocasião daquela intimação inicial, alega e requer o seguinte, em síntese:

O lançamento não foi devidamente identificado, não tendo sido numerado o auto de infração, devendo o mesmo ser nulo;



Ao adquirir o imóvel não havia sobre ele nenhuma limitação ao uso e, no ano de 2000, o governador do Estado de Tocantins, através da Lei nº 1.172/2000, cria a APA Jalapão, limitando-se assim o uso e a exploração da terra então adquirida;

No intuito de criar incentivos a quem tenha que limitar o uso de terra criou incentivos fiscais, especialmente no que concerne do ITR;

Apesar de ter sofrido enormes prejuízos em relação ao bem, face à criação da área de proteção ambiental, se viu compelido a efetuar pagamento da exação fiscal, acrescido de juros e pesadíssimas multas, desestimulando o contribuinte a possuir uma área de proteção;

A favor de sua tese, cita artigo de Leonardo Gonçalves Muraro, advogado em Direito Empresarial e Direito Público. Especialista em Direito Público pela ESMAFE, in Revista de Estudos Tributários – Porto Alegre: v.1, n.1, maio/jun., 1998, publicação periódica Bimestral v.7, n.43, maio/jun. 2005;

Faz um breve relato dos fatos e dos documentos apresentados pelo contribuinte, por ocasião daquela intimação inicial, que não deixam dúvidas quanto à proteção da área e as restrições para a exploração da mesma, as quais tem como consequência a isenção do ITR;

Mesmo existindo o benefício, face à falta do ADA e da Averbação no Registro de Imóveis, contrariando o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, que entendem se tratar de multa formal e não de glosa, o Auditor, arbitrariamente, lançou o imposto que entendeu devido, acrescido de multas e juros, contrariando a Lei e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, transcrevendo as ementas de determinados julgados;

Ademais, o contribuinte efetuou o pagamento e entrega do DIAC, tempestivamente, fatos esses ignorados pelo autuante;

Assim, torna-se improcedente a cobrança da multa de 75%, bem como do imposto, devendo ser declarado nulo o presente.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/01/2007 por meio de AR (fl. 56), a interessada interpõe o seu recurso em 12/02/2007 (fls. 58/67), portanto, tempestivamente, colacionando aos autos DOCUMENTOS DIVERSOS, pleiteia A IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, PELOS MOTIVOS E FATOS ARQUIDOS E FUNDAMENTADOS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo, Relatora

Versa a matéria em debate sobre a falta de recolhimento de ITR/2001, com fulcro no art. 15 da Lei nº 9.393/96, decorrente das glosas, de ofício, de áreas de preservação permanente, em razão da não comprovação de sua existência através de Ato Declaratório Ambiental – ADA, nem de outro documento hábil e idôneo.

A recorrente argüiu a nulidade do auto de infração ante a ausência de numeração no auto de infração.

De plano afasta-se a pretensão da recorrente quanto a preliminar de nulidade suscitada, em razão de que o lançamento foi constituído por autoridade competente, de acordo com os dispositivos contidos no art. 10 do Dec. nº 70.235/72, contendo os requisitos bastantes e suficientes à qualificação do autuado, a descrição precisa do fato jurídico que deu causa à infração tributária, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Ademais disso, ao Recorrente foi dada oportunidade e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, de sorte que impugnou o feito, tanto que, nessa oportunidade, juntos aos autos CD com fotografias da área, declaração emitida pelo Governo do Estado de Tocantins, Certidões de Registro do Imóvel Rural, Mapa da Área de Proteção Ambiental – APA, denominada JALAPÃO, dentre outros documentos.

Por todo que ora fora exposto, afasto a preliminar de nulidade, passando a analisar o mérito.

Da análise do documento apresentado constata-se que foi emitido pelo Governo do Estado de Tocantins e Declara que as áreas que ensejaram a glosa, estão dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental do Jalapão.

Ocorre que ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL é uma categoria bastante genérica, criada para proteger populações humanas residentes, conservar e melhorar as condições ecológicas da região. Dentro de seus limites, o exercício de propriedade é limitado, sendo proibida uma série de atividades, como: implantação de indústrias, terraplanagem, abertura de estradas, uso de agrotóxicos etc. Lei 6902 de 27/04/81.

O Recorrente não trouxe provas suficiente aos Autos para comprovar os limites do uso de sua propriedade.

A área total informada não coincide com a área do imóvel Fazenda Poções, e nenhuma indicação permite a conclusão de que trata-se do mesmo imóvel, portanto, a prova legal apresentada é insuficiente. Inclusive a assinalada de 117,00ha no documento em conteúdo, não confirmando a área declarada na DITR de 214,8ha.

O presente litígio restringe-se a matéria de fato, ou seja, de prova, e nenhuma

prova suficiente foi colacionada aos autos, inclusive, na presente fase recursal.

Note-se que a glosa se deu pela não apresentação pela contribuinte da documentação comprobatória da existência das citadas áreas na fase impugnatória, isto é, pela ausência de comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal por meio de qualquer documento hábil e idôneo, emitido por autoridade competente.

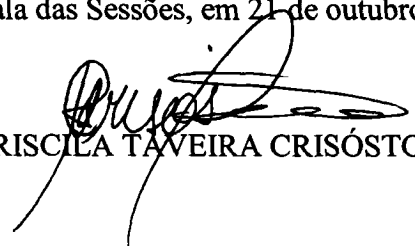
O dispositivo contido no § 4º do art. 16 do Dec. nº 70.235/72 assinala que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, excetuando-se as situações nele previstas, o que não é o caso da ora recorrente. Cabível, então, o lançamento de ofício.

No que tange à aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora acata-se o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, o qual não merece reparo.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, eis que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, no mérito **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO - Relatora